

Diário Oficial

do Estado de São Paulo - (E. U. do Brasil)

NUMERO DO DIA Cr\$ 4.50

NUMERO ATRAZADO DO ANO CORRENTE Cr\$ 6.00

Diário do Executivo INTERVENTORIA FEDERAL

SUMARIO

ACTOS DO INTERVENTOR FEDERAL

Decreto-lei n. 15.958, de 14 de agosto de 1946
Decreto n. 15.959, de 14 de agosto de 1946.
Decreto-lei n. 15.960, de 14 de agosto de 1946.
Decreto-lei n. 15.961, de 14 de agosto de 1946.
Decreto-lei n. 15.962, de 14 de agosto de 1946.

PALACIO DO GOVERNO - Atos do Interventor Federal - Processos desfachados.

SECRETARIA DO GOVERNO

Decretos e atos lavrados no Departamento do Serviço Público.

DEPARTAMENTO DO SERVIÇO PÚBLICO - Decretos de 14 do corrente.

DEPARTAMENTO DAS MUNICIPALIDADES - Decreto de 14 do corrente.

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTATÍSTICA - Decreto de 13 de julho último.

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - Decretos de 8 e 13 do corrente.

JUSTIÇA E NEGÓCIOS DO INTERIOR - Decretos de 14 do corrente.

SEGURANÇA PÚBLICA - Decretos (Nova publicação)

EDUCAÇÃO E SAÚDE PÚBLICA - Decretos de 13 do corrente.

VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS - Decreto de 7 do corrente.

SECRETARIA DO GOVERNO

DEPARTAMENTO DO SERVIÇO PÚBLICO - Apostila do Diretor Geral - Portarias do Secretário do Governo - Títulos registrados.

DEPARTAMENTO DAS MUNICIPALIDADES - Apostilas.
CA - Portarias.
CA - Despacho do Diretor Geral.

DEPARTAMENTO ESTADUAL DO TRABALHO - Despachos do Diretor Geral.

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - Reitoria - Atos - Pagamentos encaminhados.

CONSELHO ADMINISTRATIVO DO ESTADO - 82.ª Sessão Ordinária, em 14 do corrente.

SECRETARIAS DE ESTADO

SECRETARIA DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS DO INTERIOR - Diretoria Geral - Atos - Apostilas - Requerimentos despachados.

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA - Diretoria do Pessoal - 1.ª Seção - Atos do Secretário - Diretoria do Expediente - Requerimento despachado - Escala do Serviço Policial.

SECRETARIA DA FAZENDA - Pagamentos - Subdiretoria Geral - Pagamentos autorizados - Diretoria Administrativa - Serviço do Pessoal - Boletim - Departamento da Receita - Expediente - Diretoria de Serviços Mecânicos - Departamento da

Despesa - Serviços Extraordinários - Departamento das Caixas Econômicas - Expediente - Diretoria de Tomada de Contas - Instituto de Previdência - Expediente.

SECRETARIA DA AGRICULTURA, INDUSTRIA COMERCIO - Diretoria do Expediente - Atos e apostilas do Secretário.

SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E SAÚDE PÚBLICA - Diretoria de Informações - Inspeção médica - Processos despachados - Diretoria do Expediente - Licenças concedidas - Atos - Departamento de Educação - Expediente - Departamento de Saúde - Expediente - Divisão do Serviço do Interior - Diretoria de Assistência a Psicopatas.

SECRETARIA DA VIAÇÃO OBRAS PÚBLICAS - Diretoria Geral - Atos do Secretário.

EDITAIS DO EXECUTIVO

DIÁRIO DOS MUNICIPIOS

PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO - Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos - Atos do Secretário - Expediente - Secretaria das Finanças - Boletim Financeiro - Expediente - Secretaria de Obras e Serviços - Expediente.

SOLTIPO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL - 179.ª Sessão Ordinária, em 14 do corrente - Expediente.

LEGAÇÕES

Publicações particulares

DECRETO-LEI N. 15.958, DE 14 DE AGOSTO DE 1946

Dispõe sobre concessão do serviço de transporte coletivo de passageiros.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, usando da atribuição que lhe confere o art. 5.º, n. V, do decreto-lei federal n. 1.202, de 8 de abril de 1939,

DECRETA:

Artigo 1.º - Fica concedida à Municipalidade de São Paulo a necessária licença para dar a Sociedade Anônima referida no artigo seguinte, em concessão, com exclusividade, por prazo não superior a 30 (trinta) anos o serviço público de transporte coletivo de passageiros dentro do Município da Capital, o qual será prestado no regime de serviço pelo posto, admitindo-se para remuneração do capital efetivamente empregado, lucro anual não superior a 10 00 (dez por cento).

§ 1.º - No decreto-lei autorizando a Prefeitura Municipal a regulamentar os serviços de transporte coletivo de passageiros e a assinar o contrato de sua concessão, determinará a Municipalidade de São Paulo os termos e extensão desta última, tornando obrigatória a revisão das tarifas, toda a vez que o lucro anual seja superior a 10 00 (dez por cento) ou inferior a 5 00 (cinco por cento) do capital efetivamente empregado.

§ 2.º - Se ocorrerem alterações sensíveis no mercado interno, monetário e de títulos, poderá a taxa de juros de 10 00 (dez por cento) ser revista e modificada de futuro e a juízo do Governo do Estado, não podendo, entretanto, exceder a taxa de lucros paga pela União aos portadores de títulos da dívida pública interna, acrescida de 5 00 (cinco por cento), tendo-se em vista o médio, no ano anterior, das cotações dos títulos no mercado respectivo.

Artigo 2.º - Fica a Municipalidade de São Paulo autorizada a promover a constituição de uma sociedade anônima, cuja finalidade precípua seja a prestação do serviço público de transporte coletivo de passageiros no Município da Capital, mediante concessão, subscrita em ações em número e espécie que lhe assegurem a maioria de capital com direito de voto, observadas as formalidades e exigências legais e obedecidas as cláusulas e condições seguintes, além de outras que julgue de interesse:

a) capital de Cr\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de cruzeiros) divididos em ações ordinárias e preferenciais, n.º montante, respectivamente, de Cr\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de cruzeiros) e Cr\$ 100.000.000,00 (cem milhões de cruzeiros), permitindo o seu aumento de acordo com as suas necessidades e expansões;

b) a subscrição do capital poderá ser pública ou particular;

c) as ações preferenciais vencerão, com prioridade, o dividendo anual de 6,5 00 (seis e meio por cento) e gozarão de todos os direitos reconhecidos às ações ordinárias, salvo o de voto;

d) o prazo de duração da sociedade não será inferior ao da concessão referido no art. 1.º, deste decreto-lei;

e) a sociedade poderá exercer atividades correlatas com o serviço público que lhe for concedido;

f) a sociedade terá um Conselho Técnico e Consultivo, composto de pessoas de reconhecido espírito público e de idoneidade moral e técnica comprovada, ao qual incumbirá esclarecer e aconselhar a diretoria e a assembléia geral, em tudo quanto disser respeito ao interesse social, e, especialmente, no que se referir ao plano de serviços e obras, suas modificações, e assim também ao or-

çamento anual das despesas de manutenção e operação dos serviços, quadro do pessoal e previsão do material; g) na escolha dos membros do Conselho Técnico e Consultivo, e assim também do Conselho Fiscal, respeitar-se-á o disposto no art. 125, do Decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940;

h) dos lucros líquidos apurados anualmente, será deduzida uma percentagem não inferior a 1 00 (um por cento), destinada à constituição de um fundo de pesquisas e estudos, para aperfeiçoamento e economia dos serviços;

§ 1.º - O capital a ser subscrito pela Municipalidade de São Paulo, será realizado parte em dinheiro e parte em bens, incluídos nestes todos aqueles adquiridos nos termos dos arts. 3.º e 4.º, deste decreto-lei, na forma e condições constantes dos respectivos instrumentos legais e contratuais.

§ 2.º - Será assegurado a Sociedade que se formar nos termos e para os fins declarados neste artigo, o direito de desapropriar por utilidade pública, sem quaisquer onus para o Estado ou o Município, bens e direitos necessários à execução do serviço concedido, seu melhoramento ou ampliação.

Artigo 3.º - Fica a Municipalidade de São Paulo autorizada a adquirir da "The São Paulo Tramway Light & Power Co. Ltd." o acervo dos bens atualmente empregados na execução dos serviços de transportes coletivos de que esta e concessionária na Capital, constituído por todas as vias permanentes, material rodante, linha aérea de contacto e instalações complementares, equipamentos auxiliares de tráfego, terrenos onde se localizam as atuais curvas de retorno, serviços e direitos de passagem, tudo por preço não excedente a Cr\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de cruzeiros) a ser pago nas condições que foram estipuladas pela Municipalidade, em moeda corrente do país, ou em ações, ao seu valor nominal, da sociedade anônima a que se refere o artigo anterior.

Artigo 4.º - Fica, outrossim, a Municipalidade de São Paulo autorizada a adquirir das pessoas físicas e jurídicas proprietárias de auto-ônibus atualmente empregados no serviço público de transporte coletivo de passageiros no Município da Capital, o acervo total ou parcial de bens empregados naqueles serviços, constituído pelo material rodante, instalações e equipamentos auxiliares do tráfego, sobressaentes acessórios, utensílios, ferramentas, móveis e imóveis, tudo por preço que vier a ajustar e a ser pago nas condições que forem estipuladas, sendo facultado a quaisquer pessoas entrarem com o dito acervo, ou parte dele, para a formação do capital da sociedade a que se refere o art. 2.º, deste decreto-lei.

Artigo 5.º - A aquisição dos bens referidos nos arts. 3.º e 4.º, deste decreto-lei, destinar-se-á à prestação unificada do serviço de transporte coletivo de passageiros, podendo a Municipalidade de São Paulo, para tal efeito, contratar o fornecimento de energia elétrica, a locação de móveis e imóveis úteis à execução dos serviços, a prestação de serviços auxiliares e técnicos, a cessão de utensílios e ferramentas e o mais que for de interesse à perfeita consecução dos fins a que se destinem os bens adquiridos - à mais ampla satisfação dos interesses ligados à questão dos transportes coletivos nesta Capital, para o que estabelecerá nos respectivos contratos de reversão onerosa, venda e compra, locação, obrigações e desistência de direitos, todas as cláusulas e condições reputadas necessárias, inclusive as relativas à situação do pessoal transferido.

Parágrafo único - Os contratos referidos neste artigo serão transferidos, com todos seus onus e vantagens, à Sociedade anônima a ser constituída na forma do disposto no art. 2.º, deste decreto-lei.

Artigo 6.º - Fica o Governo do Estado autorizado a subscrever ações ordinárias ou preferenciais, da sociedade anônima referida no art. 2.º, deste decreto-lei, até a importância de Cr\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de cruzeiros), abríndo o necessário crédito especial para a sua integralização em moeda corrente do país.

Artigo 7.º - Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 14 de agosto de 1946.

JOSÉ CARLOS DE MACEDO SOARES.

Eduardo Baptista Pereira.

Araújo Ribeiro.

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria do Governo, aos 14 de agosto de 1946.

Raul de Carvalho Guerra,

Diretor Geral, substituto.

DECRETO N. 15.959 DE 14 DE AGOSTO DE 1946

Dispõe sobre a relação de cargos e dá outras providências.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, usando da atribuição que lhe confere o artigo 7.º, item 1, do decreto-lei federal n. 1.202, de 8 de abril de 1939, e nos termos do artigo 22 do decreto-lei n. 14.138, de 18 de agosto de 1944,

DECRETA:

Artigo 1.º - Ficam relatados na Procuradoria Judicial do Estado, da Secretaria de Estado da Justiça e Negócios do Interior, 6 (seis) cargos da carreira de Procurador da Tabela III da Parte Permanente do Quadro Geral, dos quais são ocupantes João Papaterra Limongi, Altino Washington de Faria, Paulo Augusto Monteiro de Barros, Alcindo Burno de Assis e José Marcondes Pedrosa, lotados no Departamento do Serviço Público da Secretaria do Governo, em virtude do decreto n. 14.354, de 9 de dezembro de 1944, e Virgílio Malta Cardoso, lotado na Procuradoria do Patrimônio Imobiliário e Cadastro do Estado.

Artigo 2.º - Até que se faça o reajustamento orçamentário, os funcionários relatados por este decreto continuarão a ser pagos por conta da dotação correspondente aos cargos por eles ocupados, mediante atestados de frequência encaminhados às repartições em que estavam lotados, pela Procuradoria Judicial do Estado.

Artigo 3.º - Os títulos dos funcionários de que trata este decreto, serão apostilados pelo Secretário de Estado da Justiça e Negócios do Interior e as apostilas publicadas no órgão oficial.

Artigo 4.º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 14 de agosto de 1946.

JOSÉ CARLOS DE MACEDO SOARES

Arthur P. de Aguiar Whitaker

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria do Governo, aos 14 de agosto de 1946.

Raul de Carvalho Guerra,

Diretor Geral substituto.